CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei Complementar nº 03/2026 **Mensagem nº 03/2026**
Autoria: Poder Executivo Municipal
Ementa: "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 03, de 15 de março de 1991, na forma que indica."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise está amparada no artigo 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante imperativo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu art. 178, inciso III,[3] anexamos cópia de trecho da legislação mencionada, bem como o endereço eletrônico para consulta do seu inteiro teor.[4]

- Em atenção à técnica legislativa, observa-se haver desatenção ao art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95/1998[5]:

a) no texto do art. 26-B, a ser incorporado à Lei Complementar nº 3/1991, com a remissão errada ao Código de Processo Civil, que deveria ser ao art. 85, §19 e não ao art. 8º, § 19;

b) nos textos do parágrafo único do art. 26-E e o *caput* do art. 26-G, a serem incorporados à Lei Complementar nº 3/1991, que deveriam ser subdivididos em incisos, ao invés de alíneas.

- O projeto de lei em análise **seguirá em regime ordinário** no Processo Legislativo Municipal, uma vez que, ante a redação do art. 47, §2º, da LOM,[6] não houve pedido de urgência na Mensagem enviada a esta Casa Legislativa.

Salvador, em 13 de maio de 2026.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** – Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;
[4] **Lei Complementar nº 03/1991**. Disponível em: http://leis.org/gtmaj; **Lei Federal nº 8.906/1994**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm; **Lei Federal nº 13.105/2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm , **Lei Complementar nº 01/1991**. Disponível em: http://leis.org/mgajt; **Lei Complementar nº 50/2010**. Disponível em: http://leis.org/ajmtg; **Lei Federal nº 9.250/1995**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9250.htm; **Lei nº 9.548/2020**. Disponível em: http://leis.org/vsbqh**.**
[5] **Lei Complementar Federal nº 95/1998**: Art. 10 Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens; (...) Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm
[6] **LOM Art. 47**. (...) **§ 2º** O Presidente da Câmara deverá negar a admissibilidade do pedido de urgência quando se trate de desafetação de área pública, ou outros assim, definidos nesta Lei Orgânica ou na Constituição Federal, quando o Projeto tramitará à ordem prevista para os projetos de iniciativa dos Vereadores.